

# DIREITO EDUCACIONAL: UMA DISCUSSÃO TEÓRICA SOBRE A PRÁTICA JUS-EDUCACIONAL

Rubia Marluza Carneiro<sup>1</sup>  
Katia Regina Koerich Fronza<sup>2</sup>

## Resumo

*Este artigo é resultado de uma pesquisa teve início em 2007, e aborda o Direito Educacional sob a ótica do exercício dos direitos implícitos e explícitos nos seus documentos norteadores: Constituição Federal de 1988; LBD (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que traduz o exercício de deveres e direitos educacionais e documentos educacionais do nosso Estado, através do Sistema Estadual de educação (órgão executivo) e do Conselho Estadual de Educação (órgão consultivo). Busca-se sensibilizar a sociedade para a problemática pedagógica, considerando que o reconhecimento da tutela e a defesa de algum Direito Educacional precisam inserir-se na tipicidade da norma jus-educacional em defesa das partes presentes no processo ensino-aprendizagem. O artigo traz reflexões teóricas a partir da pesquisa bibliográfica, da análise das publicações na doutrina e no mundo acadêmico, e das legislações emanadas do poder público. O método hermenêutico, que visa à interpretação de leis, resoluções, portarias e a produção literária no mundo jurídico, contribuiu para esta produção. O nosso objetivo, com a sistematização e interpretação da legislação que ampara as relações jus-educacionais, é socializá-la com a comunidade regional e local envolvidas neste processo.*

**Palavras-Chave:** Direito. Educação. Legislação.

## Abstract

*This article is the result of a search began in 2007, and addresses the Education Law from the perspective of the exercise of implicit and explicit in its guiding documents. Constitution of 1988; LBD (Law of Directives and Bases of Education) which reflects the performance of duties and rights education and educational documents of our government, through the State System of Education (executive) and the State Council of Education (Advisory Body ). If the company seeks to sensitize the educational problem, whereas the recognition of guardianship and protection of any law must include education in the typical standard of jus-educational in defense of the parties in the teaching-learning process. The article offers theoretical reflections on the literature search, analysis of publications in literature and the academic world and the laws issued by the authority. The hermeneutic method, which aims at the interpretation of laws, resolutions, ordinances and legal literature in the world, contributed to this production. Our goal with the systematization and interpretation of legislation that seek refuge relations jus-education is to socialize it with regional and local community involved in this process.*

**Keywords:** Law. Education. Legislation.

---

<sup>1</sup> Especialista em Educação, acadêmica do curso de Direito/UNIDAVI. E-mail: rubiacarneiro@ssp.sc.gov.br

<sup>2</sup> Mestre em Educação, professora da UNIDAVI. E-mail: katiarf@unidavi.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2007 iniciamos nossa pesquisa, buscando uma sistematização entre Direito e Educação, legislação e efetivação, prática e teoria. Durante o período, analisamos a Constituição Federal/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quanto as suas inovações, pois nosso objetivo era analisar a legislação e a norma quanto à efetividade e garantia de direitos do cidadão nos seus aspectos administrativos e judiciais.

O foco principal foi o esclarecimento, para a sociedade em geral, e para a comunidade escolar, quanto aos direitos e deveres dos envolvidos no processo educativo. A pesquisa demandou maior tempo, para adentrar na discussão com os documentos de Santa Catarina - Lei Complementar 170/1998 e Resolução 023/2000, que trata da avaliação como norma e processo. Desta maneira, nossa pesquisa continuou em 2008... Com outro olhar!

A pesquisa foi ganhando espaços de discussão e aprimoramento, com momentos de tensão na solução de alguns conflitos... Na escola! A pesquisa proporcionou um embate e resultou numa mudança de planejamento intra e extra-escolar numa unidade X<sup>3</sup>. Houve apoio de alguns professores e repúdio de outros, companheirismo de alguns pais e isolamento de poucos, e nosso orgulho: os alunos despertaram para a discussão e interpretação das Leis! Foi bom dialogar com os jovens sobre o processo ensino-aprendizagem; ouvir angústias, incertezas, medo de expor, não ser compreendido, não ser visto e até ser esquecido.

É bom saber que um grupo de alunos sai em defesa da minoria, que consegue argumentar seu ponto de vista, e consegue dizer: - professor o senhor se excedeu! – professor este conteúdo não estava previsto para a prova; - professor nós não aceitamos prova surpresa! Esta pesquisa se debruçou sobre o dia-a-dia da escola quanto ao que está posto e o que é proposto. Caminhamos para o exercício de nossos direitos e entre eles está o de participar, pois participar é exercer cidadania.

Fomos garimpando e eliminamos as repetições do estudo anterior, pois a Lei Complementar 170/98 é uma extensão/complementação da LDB. Passamos a esmiuçar a Resolução 023/2000 como norma, pois ela delinea as diretrizes que a LDB se faz omissa. Ela responde por questões estritamente relacionadas aos direitos e deveres que resultam em outras palavras: APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO dos educandos deste Estado, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, nas escolas públicas e privadas.

Resumindo, observamos que muitos desconhecem o teor da resolução e sua interpretação, enquanto norma jus-educacional a ser seguida por todos, indiscutivelmente. Desta maneira vamos desvelar este caminho, para que a comunidade escolar possa, de posse deste documento, reclamar direitos, exercer deveres. Buscamos primeiro a via administrativa - “por bem” – e em segundo plano, a judicial - “por mal” – e assim caminha a humanidade...

---

<sup>3</sup> Por uma questão ética não vamos nomear a escola, mas trata-se de uma Escola de Educação Básica do Sistema Estadual de Educação de Rio do Sul/SC.

## 2 REPENSANDO AS POSSIBILIDADES DO DIREITO EDUCACIONAL

Segundo Ferreira<sup>4</sup>, o Direito Educacional enfoca três formas principais:

- a) o conjunto de normas reguladoras dos relacionamentos entre as partes envolvidas no processo-aprendizagem; b) a faculdade atribuída a todo ser humano e que se constitui na prerrogativa de aprender, de ensinar e de se aperfeiçoar e; c) o ramo da ciência jurídica especializado na área educacional.

Desta forma têm-se: o processo ensino-aprendizagem como eixo principal das relações jurídico-educacionais, normas, princípios, leis, regulamentos, que constam na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/1996, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na legislação específica de Santa Catarina. Outro elemento é a própria condição humana de ser e estar no mundo, de ser aprendiz/ensinante, e que conta com proteção do Estado à educação, ou seja, protegido pelos poderes públicos, assegurando ao aluno a tutela jurídica, assim como a todos os profissionais da educação pertencentes a esta comunidade escolar; e como último elemento importante na relação jurídico-pedagógica, a dificuldade contemporânea, pois nova, de conceituação do Direito Educacional, como norma, conjunto de leis, ramo da Ciência Jurídica, princípios e doutrinas, que disciplinam o comportamento das partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem.

A educação como prerrogativa concedida ao aluno, tem sido frequentemente proclamada como direito de todos, como dispõe a Constituição Federal<sup>5</sup> em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Só será direito de todos, se tiveram acesso e conseqüentemente sucesso na educação formal, ou seja, que todos têm o direito à educação, para a efetivação, individual e social, administrativa e judiciária da educação.

Os documentos (leis, resoluções, pareceres), que foram construídos democraticamente com o advento na Constituição Federal (1988), introduzem uma educação cheia de subsídios que proclamam um entendimento romântico do processo ensino-aprendizagem: mas, a realidade é outra. Ao olharmos com mais atenção, veremos que a maioria não passa de papel. Exemplo são os PPPs (Projetos Político-Pedagógicos), documentos às vezes inacessíveis, que nada falam e nada explicam, principalmente para aqueles que não fizeram parte da sua construção.

A educação e o Direito-dever são de natureza imperativa. Se de um lado, o cidadão pode exigir que o Estado o eduque, por outro, o Estado pode exigir que o cidadão seja educado. Assim como o direito à educação é corolário do direito à vida, a educação é irrenunciável tanto quanto o é a vida. Ferreira<sup>6</sup> diz: deixar de educar-se é um suicídio moral. E isso porque, sem desenvolver suas potencialidades, o ser humano impede a eclosão de sua vida em toda a plenitude. Vê-se, que sem aprimorar suas virtualidades espirituais, o indivíduo sufoca em si o que tem de mais elevado, matando o que tem de humano para subsistir apenas

<sup>4</sup>FERREIRA, Renata T. da S. Do Direito à Educação ao Direito Educacional <http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo>. Acesso em 21 abr 2008.

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição, 1988. Editora do Senado, 2007.

<sup>6</sup> FERREIRA, Renata de T. da S. Op. Cid.

como animal. Conforme afirma DI DIO<sup>7</sup>, ele continua como ser vivo, conservando o gênero, mas parece como homem, eliminando a diferença específica.

### 3 E SANTA CATARINA O QUÊ GARANTE?

Imaginar que uma legislação sozinha garanta todos os direitos do cidadão é uma ilusão. Se fosse desta forma teríamos resolvido grande parte dos problemas da infância e da juventude com o ECA<sup>8</sup>. Porém, a educação deve cumprir sua função social de garantir, a todos, o acesso ao conhecimento construído pelos homens em sociedade, em diversos espaços e tempos, respeitando vivências e experiências individuais ou coletivas, para que estas tenham real significado para quem ensina e para quem de repente aprende, como dizia Paulo Freire.

O nosso Estado, também balizado pela Constituição Federal (1988), discutiu e construiu documentos como a Proposta Curricular de Santa Catarina (1998) e a Lei Complementar 170 (1998), que trazem os mesmos encaminhamentos da LBD<sup>9</sup>, assim como pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação e, a mais discutida com todos os segmentos da comunidade escolar, a Resolução 023 de 2000 (CEE), que orienta a avaliação do processo ensino-aprendizagem. Esta resolução traz a “norma” e a “forma”.

No site do CEE-SC<sup>10</sup> verificam-se inúmeras dúvidas existentes em relação a esta resolução. Mesmo com uma década, estes documentos, em alguns pontos, não avançaram em nada. Os próprios Conselheiros - CEE/SC – recomendam que a escola repense seu Projeto e seu modo de pensar e avaliar o aluno. É vergonhoso, se não fosse mais triste ainda aos pais e alunos, que precisam recorrer ao CEE/SC, quando a escola acha que seu poder discricionário está além do diálogo aberto. Se ela – a escola - é dona do saber, então só nos resta instrumentalizar pais e alunos, e assim discutiremos de igual para igual. Neste sentido, Giroux<sup>11</sup>

O reconhecimento de que a atual crise na educação tem muito a ver com a tendência crescente de enfraquecimento dos professores em todos os níveis da educação é uma pré-condição teórica necessária para que eles efetivamente se organizem e estabeleçam uma voz coletiva no debate atual. Além disso, tal reconhecimento terá que enfrentar não apenas a crescente perda do poder entre os professores em torno das condições de seu trabalho, mas também as mudanças na percepção do público quanto ao seu papel de praticantes reflexivos.

Na opinião deste e de vários autores, a educação e seus sistemas passaram por profundas transformações nas últimas décadas, principalmente pelo acesso infinito, a tudo e a todos, que a revolução da informática proporcionou. O profissional da educação deve ser um estudioso permanente. Esta busca deverá ser coletiva, pois a ação pedagógica é um ato plural e com infinitas possibilidades de participação e reflexão, inclusive dos pais.

---

<sup>7</sup> DI DIO, Renato Alberto Teodoro. Contribuição à sistematização do direito educacional. [s.Ed]: São Paulo, 1981.

<sup>8</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente/1990.

<sup>9</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

<sup>10</sup> Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

<sup>11</sup> GIROUX, Henry. Os professores como intelectuais: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

### 3.1 PONTOS FUNDAMENTAIS PARA REFLEXÃO DA RESOLUÇÃO 023/2000

Nóvoa<sup>12</sup> assegura que “Os processos de mudança e de inovação educacional passam pela compreensão das instituições escolares em toda a sua complexidade técnica, científica e humana”. A legislação, antes de entrar no mundo jurídico, passa por discussões, análises, propostas e mediações. Assim, precisamos analisá-las tecnicamente na sua proposição e efetivação como garantia constitucional. Há, também, a análise científica para sua exploração no mundo acadêmico, no contexto escolar e comunitário, além da dimensão humana, que precisa ser aceita em todos os sentidos, pois é por esta dimensão que as leis são aprovadas.

Não é tarefa fácil aceitar uma mudança de paradigma, mas por outro lado não podemos ficar à margem, como meros coadjuvantes; somos destaque no processo de mudança, e esta Resolução propõe a quebra de paradigmas e avanço na valorização da dimensão humana.

Analisaremos alguns pontos da Resolução, sempre no caminho da efetivação de Direitos e Deveres, ambos da comunidade escolar, assim:

**Art. 1º** - A avaliação do processo ensino-aprendizagem ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Esta é prerrogativa e obrigação da escola, porém deverá seguir os princípios e normas da Lei Complementar 170/1998 e da própria resolução.

**Art. 2º** - A avaliação do processo ensino-aprendizagem pautar-se-á em:

**I** - Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

**II** - Aferir o desempenho do aluno quanto à apropriação de competências e conhecimentos em cada área de estudos e atividades escolares.

**III** - Aferir o desempenho docente previsto no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino.

**IV** - Aferir as condições físicas e materiais que substanciam o processo ensino-aprendizagem.

Historicamente, a prática evidenciada e vivenciada nas escolas era unilateral e muitas vezes uma sentença determinante. O aluno sabia ou não, era aprovado ou reprovado. Não havia um processo de avaliação contínuo e cumulativo: era apenas uma verificação, algo isolado e que dependia apenas do aluno. Esta resolução trouxe avanços, porém muitas escolas resistem às mudanças e continuam com uma prática de avaliação excludente. Segundo o CEE/SC<sup>13</sup>,

Esta resolução legitima os resultados dos estudos científicos dos últimos anos, calcados na preocupação com uma avaliação inclusiva, diagnóstica e processual, e dos debates deles decorrentes, na medida em que determina o constante no Art. 2º. Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem é mais do que atribuir uma nota como uma sentença. É utilizar o processo de avaliação para verificar como e quanto o aluno aprendeu; se, quanto e como o professor conseguiu ensinar; se, como e quanto à organização da escola permitiu que o professor ensinasse e que o aluno aprendesse. Isto para determinar o que precisa ser

<sup>12</sup> NÓVOA, António. Para uma análise das instituições escolares. In: NÓVOA, António. (coord.). As organizações escolares em análise. Temas de Educação – 2. Publicações Dom Quixote. Portugal, 1992.

<sup>13</sup> Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – A avaliação do processo ensino-aprendizagem como norma, 2000.

redimensionado na ação do professor e na organização da escola para que o processo ensino-aprendizagem possa ocorrer de maneira efetiva dali para frente; para que o professor possa intervir com eficácia através do processo de recuperação de estudos.

Analisando este texto, mesmo superficialmente, será que teríamos os altos índices de reprovação de todos os anos se esta prática de reflexão conjunta – aluno/professor/escola – acontecesse de fato? Seria bom se todos os profissionais da educação realizassem este momento que o Conselho de Educação nos brinda. Logo pensei no Japão! Quando perguntam às professoras o que elas fazem para que todos aprendam, elas respondem com simplicidade: - nenhum aluno, nem a professora podem ir para casa se ainda tem uma dúvida ou não consegue fazer uma atividade proposta. Não que seja tão simples assim, mas nos mostram que a reflexão se faz no momento da dúvida, da incerteza, do não aprendido, buscando outra forma de aprender/ensinar. A recuperação é imediata, não se acumula “não-aprendizado” para, no final de ano, “recuperar” em uma semana o que não se aprendeu em 200 dias letivos.

Quanto à recuperação de estudos, o CEE<sup>14</sup> continua,

“[...] Sempre é conveniente lembrar que a recuperação é parte integrante da avaliação do processo ensino-aprendizagem. É disso que se fala quando se utilizam os termos “avaliação inclusiva, diagnóstica e processual”: 1) inclusiva, porque permite incluir mais alunos no processo ensino-aprendizagem, isto é, permite que os alunos aprendam mais e significativamente, à medida que deixa de excluí-los. É sempre razoável lembrar que o aluno que não aprende e que, por consequência, reprova, é candidato quase certo à evasão escolar, o que tem implicações na sua inserção no mercado de trabalho e nos espaços sociais. Se a escola não contribui com a inclusão social, é muito difícil remediar essa situação à margem da escola, razão pela qual a responsabilidade da escola, no seu conjunto, é muito grande, uma vez que sua ação, quando não bem sucedida, é socialmente excludente; 2) diagnóstica, porque verifica qual é a real situação do aluno em termos de conhecimento para realizar o processo ensino-aprendizagem a partir dessa situação, provoca correção de rumos do processo [...]; 3) processual, porque não centra a avaliação no aluno, como único responsável pelo sucesso ou pelo fracasso, mas no todo do processo ensino-aprendizagem, do qual participa o aluno, o professor e a escola [...].”

Para alguns educadores, é claro este processo: se não há resultado, muda-se o procedimento, altera-se a forma, apresentação, maneira, o acesso; redimensiona-se o planejamento, vela-se pelo processo de ensino-aprendizagem, e propiciam-se novas maneiras de aprender - para ambos. Segundo Sacristán<sup>15</sup>,

A função fundamental que a avaliação deve cumprir no processo didático é a de informar ou dar consciência aos professores sobre como andam as coisas em sua classe, os processos de aprendizagem de cada um de seus alunos que se desencadeiam no ensino.

Na escola X, aquela citada anteriormente, havia um registro na disciplina de Y: um único registro de uma nota ZERO. Pois bem: há uma Portaria da Secretaria de Educação do Estado, com o nº004 de 08 de maio de 2003, e em seu artigo 3º diz: A nota atribuída ao aluno deve obedecer à escala de 1 a 10 (um a dez), registrando-se apenas números inteiros. Onde está a avaliação inclusiva, diagnóstica e processual? O zero vem depois do número 1 (um)? Um bimestre todo para zerar? Qual a explicação plausível?

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> SACRISTÁN, J. Gimeno. O currículo: uma reflexão sobre a prática. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

Casos assim são comuns. Vamos imaginar estes seres humanos na medicina, na odontologia, na engenharia, onde erros ínfimos podem perder uma vida, um dente, uma obra. E na educação... O que perdemos? Só não podemos perder a esperança e os meios que garantam uma retomada deste processo.

**Art. 5º** - Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em notas ou conceito descritivo, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos, fundamentalmente, e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de provas finais, caso estas sejam exigidas em nível de educação básica e profissional.

Este é um ponto fundamental de discussão das Escolas de Educação Básica do Sistema Estadual de Educação, e o CEE16 argumenta,

A respeito do constante do Artigo 5º, é importante que se destaque: a) o princípio de que os resultados obtidos no decorrer do ano letivo preponderarão sobre os de provas finais adapta-se também aos cursos cuja duração seja diferente do ano letivo; b) este Artigo, alinhado á nova legislação de ensino (Lei nº 9.394/96 e Lei Complementar nº 170/98), volta a insistir na preponderância dos aspectos qualitativos. O § 2º deste artigo explicita, com clareza, o que significa isto.

Assim,

§ 2º - Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser consideradas a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; a capacidade de análise e de síntese, além de outras habilidades intelectivas que advierem do processo em atitudes demonstradas;

O parágrafo volta a refletir o processo de avaliação inclusiva, diagnóstica e processual, pois quando se reflete todo o percurso fica muito mais fácil compreender o caminho.

§ 3º - Os estabelecimentos, que não adotarem os Exames Finais ou de 2ª Época, deverão explicitar as razões pedagógicas no Projeto Político-Pedagógico e seguirão as normas próprias da legislação em vigor e, no que couber, desta Resolução.

Conforme citação do CEE<sup>17</sup>,

É importante insistir que a não adoção dos exames finais ou de segunda época implicaria em negar aos alunos mais uma oportunidade para aprender e, em conseqüência, procurar sua promoção para a série seguinte, uma vez que a cada um desses momentos avaliativos correspondem à necessidade de oferta de oportunidade de aprendizagem. Aspecto importante a ser observado no texto da Resolução é que a referência é às escolas “que não adotarem exames finais ou de 2ª época”, e não se fala em não adotar exames finais e 2ª época (o grifo não é do texto da Resolução). Disso decorre que pode a escola optar por não oferecer 2ª época, mas não pode optar por não oferecer exames finais, uma vez que não é possível oferecer 2ª época sem oferecer exames finais. Ainda assim, considerando o espírito claramente pedagógico da Resolução 23/2000/CEE/SC e a preocupação que as escolas têm em garantir maiores oportunidades de aprendizagem a seus alunos, é preferível a oferta dos dois momentos de aprendizagem e avaliação (exames finais e 2ª época). Cabe ressaltar, ainda, que: a) a realização de exames finais ou de 2ª não tiram da escola o compromisso de oferecer, rigorosamente, a recuperação paralela, nos termos § 1º do Artigo 6º e do § 2º do Artigo 11 desta Resolução; b) exames finais ou de 2ª época devem ser precedidos de novas oportunidades de

<sup>16</sup> Documento do CEE/SC – A avaliação do processo ensino-aprendizagem conforme a norma, 2000.

<sup>17</sup> Idem

aprendizagem, uma vez que têm o caráter de provas de recuperação que, por definição, devem sempre ser precedidos de estudos de recuperação; c) no caso de oferta de exame de 2ª época, é aconselhável que seja oferecido no início das atividades letivas do ano subsequente. Quando, por opção da escola, for oferecido no final do ano letivo em curso, deve ser observado o prazo previsto no Artigo 13 desta Resolução.

**Art. 6º** - Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Regular Fundamental, Médio e de Educação Profissional:

I - os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Art. 5º, § 2º desta Resolução, que no seu registro em notas ou conceito descritivo, não seja inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

Este inciso é evidente e não há questionamentos. O aluno que atingiu média 7,0 (sete) está aprovado, ou seja, se apropriou de setenta por cento do conhecimento proposto.

II - os alunos com aproveitamento inferior ao previsto no inciso anterior e que submetidos à avaliação final, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina;

Este inciso provoca inúmeras dúvidas e debates no interior dos estabelecimentos de ensino. Mas, a resolução é clara, e este é o entendimento do Conselho Estadual de Educação: o aluno, que não alcançou a média 7,0 (sete) e que, submetido à avaliação final alcançar média 5,0 (cinco), estará aprovado.

O inciso traduz que, independente da média atribuída nos quatro bimestres, sejam eles – 3,0/4,0/2,0/1,0 – se, na prova final, o aluno alcançar cinquenta por cento, estará aprovado. A Resolução banuiu de vez a famosa “tabelinha” usada para mostrar ao aluno quanto precisa na prova final mas que “algumas” escolas ainda adotam e, não raro, dizem ao aluno que ele precisa tirar 9,0 (nove) na prova final. Com isso o aluno nem aparece para realizar a prova.

Clara também está explicação que se faz a este inciso. Se o aluno não alcançou média 5,0 (cinco) em todos os bimestres e, ao final do ano, submetido à avaliação final - e em muitas escolas, é todo o conteúdo do ano letivo – alcançar média 5,0 (cinco), ele superou qualquer dificuldade de aprendizagem, que os diários mostraram ao longo do ano.

III - os alunos que não conseguirem o mínimo estabelecido na hipótese do inciso anterior e que submetidos à avaliação em 2ª Época, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina.

O mesmo acontece em relação à segunda época, como mais uma oportunidade de recuperação de estudos. O aluno que não alcançou a média na prova final terá mais uma chance de estudos e de tempo, que incluiu obrigatoriamente a recuperação de estudos.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino oferecerão novas oportunidades de avaliação, sempre que verificado o aproveitamento insuficiente durante os bimestres, assegurando a promoção de recuperação paralela e prevalecerá o resultado maior obtido, em nível da Educação Básica e Profissional.

Pois bem! Sempre que verificado aproveitamento inferior durante o bimestre, os estabelecimentos de ensino oferecerão novas oportunidades de avaliação e de recuperação. Ou seja, não basta uma nova avaliação, há garantia de recuperação paralela de conteúdos, mesmo após nova avaliação. Além disso, nesta nova avaliação, se o aluno obteve uma nota maior que



a anterior, esta a substituirá.

Não é isto que acontece nas Escolas de nosso Estado. Quando há recuperação, normalmente é no final de ano e as notas são somadas e divididas, e não substituídas.

§ 2º - O estabelecimento de ensino que optar, em seu Projeto Político-Pedagógico, por oferecer exame final e de 2ª época para os alunos da Educação Básica e Profissional, o fará para aqueles que, após estudos de recuperação paralela, permanecerem com aproveitamento insuficiente, estabelecido nesta Resolução, em duas disciplinas ou mais, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico.

Conforme documento do CEE<sup>18</sup>,

Recomendamos cuidados especiais no constante neste parágrafo. Sua redação pretende dar abertura para realizar exames de 2ª época com alunos que tenham reprovado em até duas disciplinas, desde que conste do Projeto Político Pedagógico. Deve-se evitar o entendimento de que o aluno com aproveitamento insuficiente em apenas uma disciplina não tem direito a 2ª época.

§ 3º - Considerar-se-ão não aprovados, quanto ao aproveitamento de estudos, os alunos que não alcançarem os mínimos estabelecidos por esta Resolução, consubstanciados na legislação em vigor e explicitados no Projeto Político-Pedagógico.

Há um Parecer<sup>19</sup>, do Conselho Estadual de Educação, que explicita bem quanto à recuperação de um aluno que obteve média acima de 20 pontos anuais, ou seja, igual ou superior a 5,0 (cinco) bimestrais,

#### DO DIREITO,

Com base na Resolução nº 23/2000 CEE/SC, a requerente reivindica os seus direitos, encaminhando o presente recurso para a apreciação junto ao Conselho Estadual de Educação, com parecer sobre a reprovação do Aluno Jean Jessé Farias, nas disciplinas de Matemática e História da 2ª série do Ensino Médio do Colégio DÓRE MI. Efetivamente o aluno, nas provas de 2ª época obteve em Matemática 3,2 e História 1,9, o que ocasionou a reprovação segundo entendimento e decisão do Colégio. À fl. 09 dos autos consta cópia de boletim do aluno, demonstrando o seguinte desempenho durante o ano letivo (fls 08 e 09) dos autos:

BIMESTRES	MATEMÁTICA	HISTÓRIA
1º	5,0	3,6
2º	5,2	3,8
3º	5,5	5,2
4º	4,6.	8,0
Média Anual	5,1	5,2

Dúvidas têm sido constantes, na análise interpretativa, principalmente, quanto à Resolução nº 23/2000 CEE/SC, que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino aprendizagem, nos estabelecimentos de Educação Básica e Profissional Regular, integrantes do Sistema Estadual de Educação, em especial ao que dispõe o art. 5º e 6º da referida Resolução.

<sup>18</sup> Documento do CEE/SC – A avaliação do processo ensino-aprendizagem conforme a norma. 2000.

<sup>19</sup> Parecer nº 135 aprovado em 06/06/2006

Após inúmeras explicações e argumentações, eis o voto do relator,

Nos termos da análise e dos autos sou de parecer: I. que o Colégio DÓ RÉ MI, proceda a um profundo reestudo do seu processo avaliativo e processe a readequação do seu Projeto Pedagógico; II. formule os ajustes nos registros escolares do aluno Jean Jessé Farias, expedindo um novo histórico com as médias alcançadas durante o ano letivo, considerando a aprovação do aluno, com base na legislação citada na análise; III. seja encaminhado ao Colégio e à Requerente o presente parecer acompanhado de cópia do Parecer Comissão de Educação Básica/Conselho Estadual de Educação/SC nº 117/2006.

Está consumado para os conselheiros o processo de avaliação qualitativa, cumulativa, contínua e processual. Hoje, de posse desse documento, a comunidade vai até à escola e resolve pela via administrativa. Não se resolvendo, outros meios processuais são utilizados.

**§ 4º** - O aluno que não alcançar aproveitamento, conforme incisos I, II e III deste artigo, em até duas disciplinas, terá direito à progressão parcial e fará dependência das mesmas, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico:

**I** - o aluno fará dependência, preferencialmente, no estabelecimento que detiver a sua matrícula;

Seguindo o documento do CEE,

Sobre a dependência, consideramos importante chamar a atenção para os seguintes pontos: a) ela pode ser realizada em escola de qualquer rede, o que significa que um aluno com dependência, matriculado em escola da rede estadual pode cursar essa dependência em escola privada ou municipal; b) na dependência, não é necessário comprovar freqüência, uma vez que essa já ocorreu quando da reprovação do aluno nessa disciplina; c) a dependência deverá ser considerada cumprida quando o aluno demonstrar a apropriação dos conteúdos correspondentes à disciplina na série à qual a mesma corresponda, independente de haver completado o ano, a fase ou o módulo; d) é possível a progressão parcial (com dependência, da 8ª série do Ensino Fundamental para a 1ª série ou fase do Ensino Médio).

Ainda há muita discussão a respeito desta normativa. Não é necessário freqüentar as aulas de dependência, pois o aluno já comprovou freqüência. A escola deve propiciar um calendário alternativo, com atividades programadas para estes alunos, podendo seguir normalmente seus estudos numa escola – progressão parcial - e freqüentar a dependência em outra, com turnos distintos.

**II** - no caso de transferência para estabelecimento em que não esteja prevista, no seu Projeto Político-Pedagógico, a condição de dependência, o aluno poderá ser avaliado nos termos da reclassificação.

Esta possibilidade já vinha garantida na própria LDB<sup>20</sup>.

## DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

**Art. 10** - Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno para superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

<sup>20</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Novas oportunidades não significam novas avaliações. É retomada do planejamento, num ato coletivo, ou ainda, composto, de novas formas de recuperação de conteúdo e nota, não esquecendo que: a nota maior substitui a menor.

**Art. 11** - A recuperação será oferecida de forma paralela sempre que for diagnosticada insuficiência durante o processo regular de apropriação, de conhecimento e de competências pelo aluno.

“Paralela”, quer dizer ao longo do bimestre, do semestre, não ao final do ano. Esta prática continua freqüente em muitas escolas. A própria escola não consegue explicar como acontece a recuperação paralela. A recuperação é a mesma das décadas de 60, 70, 80...

§ 1º - O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o maior.

§ 2º - O Projeto Político-Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela que deve ser entendida no processo, de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola.

Estes dois parágrafos reafirmam o que foi discutido anteriormente, numa mesma análise de avaliação e recuperação, como mecanismos conjuntos, numa prática coerente.

**Art. 12** - Quando a recuperação de estudos ocorrer após as atividades escolares do ano letivo, no caso de ser adotada pelo estabelecimento de ensino, esta será constitutiva do seu Projeto Político-Pedagógico.

Nada impede que a escola ofereça nova recuperação no início do ano letivo, como aconteceu no caso da escola X citada. Houve um planejamento próprio nos meses de fevereiro e março, com novas avaliações, e o aluno foi aprovado com progressão parcial.

**Art. 13** - O espaço de tempo entre as provas finais e os exames de segunda época deverá ser de, no mínimo, dez dias com planejamento específico de estudos de recuperação dos conhecimentos e competências não apropriados pelo aluno durante o ano letivo, neste caso, quando adotada pelo Estabelecimento de Ensino e devidamente expressa no seu Projeto Político-Pedagógico.

Como citado anteriormente, nada impede uma prorrogação deste prazo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi exposto – das experiências administrativas, jurídicas e pedagógicas - percebeu-se a verdadeira relação interdisciplinar entre o educacional e o jurídico-político, com o propósito de instrumentalizar o direito à educação, através da integração do conhecimento das normas constitucionais e legais, que regem esta relação, para mostrar à comunidade escolar envolvida no processo ensino-aprendizagem, em especial aos educadores, a importância de estabelecer novos paradigmas e termos de referência da área educacional.

Assim, cabe a educadores e juristas explorarem este universo, que é a base legal que garante a democracia efetiva de e para todos, com real possibilidade de acesso aos brasileiros

e às brasileiras, como contribuições efetivas para uma educação de qualidade social.

O Direito Educacional, por se tratar de um ramo novo do direito, com carência de pesquisa, entende que a doutrina, como fonte jurídica, é fundamental para a construção da teoria, sistematização e autonomia desse Direito.

Faz-se imprescindível dizer que o Direito Educacional serve muito mais para prevenir e orientar as relações educacionais, do que apresentar soluções judiciais diante dos conflitos de interesses entre os atores das relações jurídicas e educacionais. Precisamos interpretar as leis – hermenêutica – mas é fundamental que ela recrie o olhar sobre o mundo, sobre a educação. Não seriam necessárias ações arbitrárias, caso os direitos fossem garantidos. Neste contexto, ainda há falta de conhecimento por parte de vários setores da sociedade. Muitos ainda acreditam que a “igreja” e a “escola” permanecem intactas. Eles precisam saber que a escola acolhe, aceita o plural, respeita sua opção sexual, entende uma nova formação de família, uma transformação na sociedade e que, embora se fale muito e se mostre pouco, às vezes se faz bem pouco; é por eles que a vida vale.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição, 1988. Editora do Senado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº. 9.394/96**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada na Câmara Federal e sancionada pelo Presidente da República em 21/12/1996, Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: disposições constitucionais pertinentes: lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. – 6. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. 177p.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional**. São Paulo, 1981.

FERREIRA, Renata T. da S. **Do Direito à Educação ao Direito Educacional**  
<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos>. Acesso em abril/ 2008.

GIROUX, Henry. **Os professores como intelectuais**: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional**: O quê? Para quê? e Para quem?.  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em abril/ 2008.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI**. Brasília: UNESCO, 1997.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NÓVOA, António. Para uma análise das instituições escolares. In: NÓVOA, António. (coord.). **As organizações escolares em análise**. Temas de Educação – 2. Publicações Dom Quixote. Portugal, 1992.

VILANOVA, Lourival. **O direito educacional como possível ramo da ciência jurídica**. Mensagem da Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, 1982